



RESOLUÇÃO SEE Nº 2.820 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui as Diretrizes para a Educação Básica nas escolas do campo de Minas Gerais.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, § 1º, inciso II da constituição do Estado de Minas Gerais.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes para a Educação Básica nas escolas do campo de Minas Gerais, que deverão ser observadas no desenvolvimento dos programas e projetos e na atuação das instituições educacionais que integram o sistema estadual de ensino de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I- populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, geraizeiros, vazanteiros, caatingueiros, veredeiros, pescadores artesanais, integrantes do movimento dos atingidos por barragens, apanhadores de sempre viva, faiscaidores e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural;

II- escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou aquela situada em área urbana, desde que atenda, predominantemente, às populações do campo.

§ 1º Serão consideradas do campo as turmas anexas e/ou localizadas nos segundos endereços vinculados às escolas com sede em área urbana (sede de município) que funcionem nas condições especificadas no inciso II, do art.2º.

§ 2º As escolas do campo, as turmas anexas e/ou localizadas nos segundos endereços de escolas com sede em área urbana (sede do município), deverão elaborar seu projeto político pedagógico na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação, especificada nas resoluções instituídas pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

Art. 3º São princípios da Educação do Campo:

I- respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de etnias;

II- incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, com base na agroecologia e em articulação com o mundo do trabalho;

PUBLICADO EM

12 DEZ. 2015



III- desenvolvimento de política de valorização dos profissionais da Educação do Campo, que garanta uma remuneração digna, com a inclusão e reconhecimento dos diplomas das Licenciaturas do Campo pelos editais de concurso público;

IV- desenvolvimento de políticas de formação de profissionais de educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas de produção e reprodução social da vida do campo;

V- valorização da identidade da escola do campo, considerando as práticas socioculturais e suas formas específicas de organização do tempo, por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos estudantes do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola, às condições climáticas e às características socioculturais da região;

VI- Implementação de gestão democrática das instituições escolares, por meio do controle social, sobretudo da qualidade da educação oferecida, mediante a efetiva participação das comunidades e dos movimentos sociais e sindicais do campo na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão.

Art. 4º A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de Educação Básica às populações do campo, será desenvolvida em regime de colaboração entre Estado e os municípios, de acordo com as orientações e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o disposto nestas diretrizes, a saber:

I- alfabetização e redução das desigualdades educacionais para a população jovem e adulta;

II- universalização da Educação Básica conforme a legislação;

III- desenvolvimento de políticas que promovam a permanência e a aprendizagem dos estudantes em todos os níveis e modalidades da Educação Básica;

Art. 5º A Educação Infantil constitui a primeira etapa da educação básica em creches e escolas do campo, promovendo o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação colaborará com os municípios para definir, conforme estabelecido no Plano Nacional de Educação – PNE 2014, a meta de expansão da respectiva rede de educação infantil do campo, observando o padrão de qualidade e considerando as peculiaridades locais.

Art. 6º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Parágrafo Único. A Secretaria de Estado de Educação colaborará com os municípios, para a garantia da universalização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população do campo de 6 (seis) a 14(quatorze) anos de idade, e ainda:

I- garantir que, até o último ano de vigência do PNE, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam o Ensino Fundamental na idade própria recomendada;



II- criar mecanismos para acompanhamento e monitoramento do acesso, permanência e aproveitamento escolar das crianças e adolescentes do campo, matriculados nas escolas públicas de Ensino Fundamental;

III- caberá à Secretaria de Estado de Educação, em parceria com outros órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, promover a busca ativa de crianças e adolescentes do campo fora da escola.

Art. 7º O *Ensino Médio*, etapa final da *educação básica*, com duração mínima de *três anos*, terá como finalidade a consolidação e o *aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental*, possibilitando o prosseguimento de estudos.

§ 1º Caberá à Secretaria de Estado de Educação, em regime de colaboração com os municípios, assegurar, até o final da vigência do PNE, a universalização do atendimento escolar para toda a população do campo de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado de Educação a garantia da oferta de educação profissional e tecnológica, integrada, concomitante ou sucessiva ao Ensino Médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das regiões onde será ofertada.

§ 3º Compete aos entes federativos citados no *caput* promover, de forma colaborativa, parceria com os serviços públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude para a busca ativa da população do campo de 15(quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola.

Art. 8º A educação na modalidade da Educação de Jovens e Adultos deverá atender, mediante procedimentos adequados, às populações do campo que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio.

Parágrafo único. A oferta da educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos poderá ser articulada com qualificação social e profissional, visando à promoção do desenvolvimento sustentável do campo.

Art. 9º A Educação Especial será compreendida conforme a Lei nº 12.796, de 4/4/2013, como a modalidade de educação escolar para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino adotarão providências para que as crianças e os jovens com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, residentes no campo, tenham acesso à Educação Básica e ao atendimento educacional especializado em escolas da rede de ensino regular.

Art. 10 Anualmente, no período do cadastro escolar, deverá ser feita a avaliação da demanda escolar da população do campo de cada município, relacionando-a com os dados da população do campo por faixa etária, com a finalidade de verificar as taxas de frequência líquida, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental e Médio.

Art. 11 Caberá à Secretaria de Estado de Educação, em colaboração com os entes federados – União e os municípios mineiros -, nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, sempre que o cumprimento do direito à educação assim o exigir, o desenvolvimento e manutenção da política de educação do campo, em seus respectivos sistemas de ensino:



I- organização e funcionamento de turmas formadas por estudantes de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, especialmente nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II- oferta de educação básica, em suas diversas modalidades e considerando, quando necessário, os princípios da pedagogia da alternância nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

III- organização do calendário escolar, de acordo com as fases do ciclo produtivo, das condições climáticas e das características socioculturais de cada região.

Art.12 A Educação Básica do Campo será preferencialmente ofertada nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento de estudantes para fora de sua comunidade de pertencimento.

§ 1º Para garantir o atendimento mais próximo às comunidades de pertencimento, as escolas poderão adotar estratégias de oferta multisseriada, classes unidocentes ou ciclos por idade de formação.

§ 2º Deve-se evitar que sejam agrupadas, em uma mesma turma, crianças da Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

§ 3º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser ofertados nas próprias comunidades das crianças, o processo de nucleação rural (intracampo) deverá garantir a participação das comunidades, especialmente as famílias das crianças, na definição do local, bem como na avaliação das possibilidades de percurso a pé pelos alunos, na menor distância a ser percorrida.

§ 4º Para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, o processo de nucleação intracampo poderá constituir-se, desde que salvguarde o diálogo, o respeito, os valores e a cultura das comunidades atendidas.

§ 5º A oferta da Educação de Jovens e Adultos também deve considerar que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo.

§ 6º A Secretaria de Estado de Educação, em colaboração com os municípios buscará estabelecer o tempo máximo de deslocamento intracampo dos alunos do Ensino Fundamental e Médio a partir de sua realidade.

Art. 13 Caberá à Secretaria de Estado de Educação por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar – PTE-MG, Lei nº 21777 de 29 de setembro de 2015, transferir recursos financeiros, de forma direta, aos municípios que realizam o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, residentes em zona rural.

§ 1º Deverá ser criado procedimento de controle e monitoramento do transporte escolar em cada município, em consonância com as Superintendências Regionais de Ensino – SRE e comunidades, com vistas ao melhor atendimento aos estudantes e considerando o tempo de deslocamento, a melhoria das condições do transporte, das vias de acesso e das rotas utilizadas.



§ 2º O transporte escolar, quando necessário, deverá ser ofertado de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito.

Art. 14 Para o atendimento dos objetivos previstos nas diretrizes propostas, a condição do trabalho docente bem como a formação de professores para a educação do campo observarão os princípios e objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforme disposto no Decreto Federal nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, e será orientada, no que couber, pelas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 15 A Secretaria de Estado de Educação, em colaboração com os municípios nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, e com a devida participação da União, buscará garantir:

I- remuneração digna, melhoria nos planos de carreira e concursos públicos para os professores e demais profissionais;

II- institucionalização de programas de formação inicial e continuada para os profissionais da educação do campo que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo e propiciem, no mínimo, o disposto nos artigos 13, 61, 62 e 67 da LDB; e

III- formação específica de gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo, produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades formativas das populações do campo.

§ 1º A formação de professores poderá ser oferecida concomitante à atuação profissional, de acordo com metodologias adequadas, como a Pedagogia da Alternância e a Educação a Distância, sem prejuízo de outras que atendam às especificidades da educação do campo e por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º A formação de professores incorporará, em seus projetos político-pedagógicos, as orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação – CNE para os cursos de formação continuada, os princípios e as concepções da educação diferenciada, as especificidades e diversidades socioculturais, ambientais, políticas e econômicas, os processos de interação entre o campo e a cidade e a organização dos espaços e tempos da formação.

§ 3º Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e peculiaridades das populações do campo.

Art. 16 Em cumprimento ao art. 12 da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, caberá à Secretaria de Estado de Educação e aos entes federados, no âmbito de suas competências específicas e sob o regime de colaboração, buscar garantir alimentação escolar aos estudantes, de acordo com os hábitos alimentares próprios do contexto predominante em que a escola está inserida.



Parágrafo único. Do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

Art. 17 A Secretaria de Estado de Educação poderá, em colaboração com a União e os municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, buscar apoio técnico e financeiro para as escolas do campo mediante transferência direta de recursos.

Parágrafo Único. A forma de apresentação das demandas de apoio técnico e financeiro para cobertura de despesas de custeio, capital, reforma, ampliação e manutenção e pequenos investimentos será por meio de Planos de Ação específicos para esse atendimento, visando:

I- adequação e benfeitoria na infra-estrutura física dessas unidades educacionais, necessárias à realização de atividades educativas e pedagógicas voltadas à melhoria da qualidade do ensino e à elevação do desempenho escolar;

II- melhoria de suas instalações, bem como aquisição de mobiliário escolar e concretização de outras ações que concorram para a elevação do desempenho escolar;

III- promoção, fortalecimento e consolidação de territórios educativos sustentáveis, valorizando o diálogo entre saberes comunitários e escolares, integrando na realidade escolar as potencialidades educativas do território em que a escola está inserida;

IV- comprometimento de professores e alunos com os saberes culturais locais, bem como pesquisa, inovação, memória e história das comunidades, fomentando-as.

Art. 18 A Secretaria de Estado de Educação, em colaboração com os municípios, deve promover a criação e implementação de mecanismos para garantia da manutenção e desenvolvimento da Educação do Campo nas suas respectivas esferas de competências.

Parágrafo único. A construção de escolas do campo poderá constituir objeto de cooperação entre os entes federados.

Art. 19 Competirá à Secretaria de Estado de Educação, em colaboração com os municípios, buscar constituir instâncias colegiadas, com participação de representantes municipais, das organizações sociais do campo, das universidades públicas e outras instituições afins, com vistas a colaborar para a formulação, implementação e acompanhamento das políticas de Educação do Campo.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2015.

Jubriusto
MACAÉ MARIA EVARISTO DOS SANTOS
Secretária de Estado de Educação

PUBLICADO EM
12 DEZ. 2015